



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367913-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Pirangi, em que é agravante REMO FORDIANI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, prejudicados os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2367913-52.2024.8.26.0000.

Embargos de Declaração nº: 2367913-52.2024.8.26.0000/50000.

Agravante: Remo Fordiani.

Agravada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Ação: Ação de obrigação de fazer c.c indenizatória (processo nº 1000853-95.2024.8.26.0698)

Comarca: Pirangi- Vara Única.

Juiz prolator: Vinicius Monerat Toledo Machado.

Voto nº 40.454

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c indenizatória. Pedido de tutela de urgência visando a baixa do gravame incidente sobre o veículo. Elementos suficientes a indicar a probabilidade do direito e risco de dano. Veículo oferecido em garantia de alienação fiduciária. Incontrovertida a quitação do contrato. Necessidade de baixa do gravame. Requisitos do artigo 300 do CPC satisfeitos. Decisão reformada. Recurso provido. Embargos prejudicados.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 53/54 que, nos autos de ação de obrigação de fazer c.c indenizatória por danos morais, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor visando a baixa do gravame de alienação fiduciária constante no prontuário do seu veículo.

Inconformado, recorre o autor alegando,

em síntese, que a operação bancária indicada no prontuário do veículo (fls. 28/29) coincide exatamente com o contrato de financiamento bancário junto às fls. 31/33, o qual se encontra quitado desde abril de 2023, conforme carta de quitação de fl. 35. Argumenta, ainda, que a data de vigência do contrato indicada na consulta de fls. 28/30 trata da última parcela do financiamento, conforme histórico de fls. 36/37, cuja quitação em 04/04/2023, inexistindo motivos para a manutenção do gravame junto ao prontuário do veículo. Requer, destarte, a concessão da tutela de urgência para que a agravada promova a imediata baixa do gravame junto ao prontuário do veículo VW Volkswagen, ano/modelo 2007, de placas DTU-5736, nos termos do artigo 18º da Resolução 807/2020 do Contran.

O recurso foi recebido no duplo efeito por meio do despacho de fls. 16/17, contra o qual a parte agravante opôs embargos de declaração pugnando pela concessão da liminar, sob pena de cominação de “astreintes”.

É o relatório.

De pronto, ante o julgamento do recurso de agravo de instrumento, dou por prejudicados os embargos de declaração opostos.

É o relatório.

O recurso, “data vênua”, comporta provimento.

Com efeito, a concessão da tutela de urgência exige mais do que a plausibilidade do direito invocado e, quando pleiteada em caráter *inaudita altera parte*, como no caso, exige, de plano, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/15.

Nesse sentido, conforme entendimento doutrinário: “No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de ‘prova inequívoca’ capaz de convencer o juiz a respeito da ‘verossimilhança da alegação’, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica — que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas dos elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Código de

Processo Civil Comentado, 5ª ed., São Paulo, RT, 2019, p.410).

E, no caso em apreço, respeitado o entendimento contrário, são suficientes os documentos acostados à inicial para revelar tanto a probabilidade do direito quanto o perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, na consulta ao prontuário do veículo (fls. 28/30) consta a existência de gravame envolvendo o contrato de numeração “AYMM00410295779”, o qual coincide exatamente com aquele descrito na cédula de crédito bancário “operação 410295779”, inexistindo dúvidas, destarte, de que a restrição se refere ao contrato de financiamento bancário regularmente quitado, conforme declaração de quitação de fl. 35.

O risco de dano, ao lado disso, é manifesto, visto que a existência de gravame sobre o veículo impede a sua comercialização e regular transferência a terceiros, em afronta ao direito de propriedade.

Destarte, é de rigor a reforma da r. decisão combatida para confirmar a tutela antecipada e determinar que a agravada proceda à baixa do gravame lançado sob o veículo indicado, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, prejudicados os embargos de declaração.**

WALTER EXNER

Relator